



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2011, às 1505
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 552

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/12/2011

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA n. 552/2011

AUTOR
HOMERO PEREIRA (PSD/MT)

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO 8º PARÁGRAFO § 8º INCISO ALÍNEA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 8º, art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, introduzido pela Medida Provisória nº 552, de 2011:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sujeitos a isenção ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto do parágrafo cuja redação se pretende alterar foi estabelecida restrição para o aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS e da Cofins em relação às aquisições de bem aplicados na fabricação de produtos cuja receita decorrente da comercialização esteja amparada pela não incidência, isenção, alíquota zero ou suspensão da incidência das referidas contribuições.

A vedação generalizada ao aproveitamento do crédito presumido, nas diversas hipóteses indicadas no texto original, gera grave imperfeição ao sistema tributário, especialmente em relação às operações que envolvem bens de origem agrícola aplicados na fabricação de produtos destinados à exportação, bem como de produtos destinados ao mercado interno em processo integrado de alimentação e abate de animais (aves, suínos, bovinos etc) para o fornecimento de carnes, uma das principais fontes de proteínas para a população brasileira.



A mencionada vedação implicará, inevitavelmente, em aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação dos custos das contribuições arcados pelos produtores rurais pessoas físicas e pelas agroindústrias.

A manutenção da vedação implicaria, ainda, na redução da competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, exatamente porque muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias, fornecedores dos fabricantes, são atingidos pela tributação do PIS e da COFINS.

Além do que, a nova regra contraria o princípio de “não-exportação” de tributos, bem como a atual política nacional de estímulo às exportações, consubstanciada no programa REINTEGRA criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulamentado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

É fundamental pontuar que toda uma cadeia de agentes (produtores rurais, companhias agrícolas, agroindústrias) será atingida, negativamente, pois em todos os arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas é considerado o efeito positivo do crédito presumido do PIS e da COFINS.

Desta forma, a eliminação do crédito presumido reduzirá, sem dúvida, o preço de venda para o fornecedor.

Estas razões, entre outras, justificam a alteração da redação do § 8º, art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, incluído pela presente Medida Provisória.

Legislação Relacionada:

Art. 8º da Lei nº 10.925/2004 com o novo parágrafo 8º da MP 552/2011:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:
I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e



III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011.

§ 7º Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011.

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011).

.....
PARLAMENTAR


HOMERO PEREIRA (PSD/MT)
DÉPUTADO FEDERAL

